



Assunto: Prorrogação de prazo contratual

Contrato nº: 005/2018.

Contratada: J CAMPOS EMPREENDIMENTOS LDTA – ME

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Coleta e Transporte de lixo, varrição, capina e pintura de meio fio e sarjetas das ruas, avenidas e logradouros municipais.

PARECER

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela Autoridade competente não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo contratual em questão, veremos:

A Lei Geral de Licitações permite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Contudo, para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º da Lei 8.666/93, que são: a) natureza contínua dos serviços; b) demonstração de vantagem para administração pública; c) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e) autorização da autoridade competente.

No que se refere ao primeiro requisito legal, pode-se inferir que a interrupção dos serviços de Coleta e Transporte de lixo, varrição, capina e pintura de meio fio e sarjetas das ruas, avenidas e logradouros municipais poderá causar sérios prejuízos ao Município de Santa Luzia do Paruá, haja vista que os referidos serviços compreendem a coleta diária de lixo, limpeza de meio fios e sarjetas, pinturas de meio fios etc, serviços estes essenciais na rotina do Município de Santa Luzia do Paruá.

Neste sentido, mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São



exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, **limpeza e conservação**, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos **etc.** **Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.** (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772) Grifo Nosso.

No caso em análise, assim, a nosso ver, se enquadra na previsão do artigo 57, II da Lei 8.666/93, configurando-se a continuidade do serviço e o atendimento ao interesse público.

No que se refere ao requisito de previsibilidade de prorrogação observamos que o Edital da PP nº. 010/2018, previu a possibilidade de dilação de sua vigência até o limite de 60 meses. Já a vantagem para a Administração Municipal e a aceitação por parte da contratada ficaram demonstradas na justificativa apresentada pela Autoridade Superior.

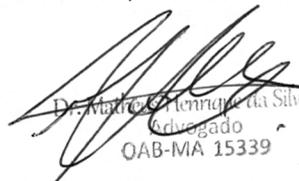
Desta forma, a prorrogação do prazo da vigência do contrato está contemplada no art. 57, § I, da Lei de Licitação, que autoriza, nos casos dos serviços de natureza continuada, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência. O contrato em questão tem 11 (onze) meses de vigência, e, portanto, encontra-se em condições de ser prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.

Assim, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão de que os valores a serem empenhados encontram-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado, podendo ser renovada a contratação justificadamente. Constata-se que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual está atendendo a todas as necessidades do Município, merecendo, portanto, ser renovada, inclusive para minimizar custos com uma nova contratação.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovida o aditamento contratual de prorrogação de prazo. Destarte, a minuta do Termo Aditivo em anexo encontra-se de acordo com a legislação que trata a matéria.

É o Parecer.

Santa Luzia do Paruá, 13 de Novembro de 2019.


Dr. Matheus Henrique da Silva Sa
Advogado
OAB-MA 15339

Assessoria Jurídica